



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)388

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que
estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-
2020**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 [COM(2012)388].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.

2 - Na sequência da adoção da sua proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (a seguir designado por «Regulamento QFP»), a Comissão apresentou propostas para todos os atos legislativos relativos aos programas plurianuais para esse período.

3 – Conforme referido na presente iniciativa, duas destas propostas implicam a introdução de alterações da proposta de Regulamento QFP.

É igualmente necessário atualizar o quadro relativo ao quadro financeiro plurianual incluído no anexo do Regulamento QFP, a fim de ter em conta os seguintes elementos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- a) As dotações relativas à República da Croácia serão acrescentadas à proposta da Comissão para a UE-27, com base no Ato de Adesão assinado em 9 de dezembro de 2011¹;
- b) A disponibilidade de novos dados para o PIB regional e o RNB nacional traduz-se em alterações à elegibilidade regional e nacional no âmbito da política de coesão da União e, por conseguinte, num novo cálculo das dotações regionais e nacionais;
- c) As mais recentes previsões e projeções macroeconómicas devem ser tidas em conta para calcular as dotações nacionais máximas para os Estados-Membros sujeitos a dotações niveladas no âmbito da política de coesão, bem como para exprimir os limites máximos do quadro relativo ao QFP para o período 2014-2020 em percentagem do RNB da UE-28.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 312.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O artigo 312.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que o quadro financeiro plurianual seja estabelecido por um regulamento do Conselho. Assim, não cabe a apreciação do Princípio da Subsidiariedade pois trata-se de matéria da competência exclusiva da União.

¹ JO L 112 de 24.4.2012, p. 21.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - CONCLUSÕES

1 – A iniciativa em análise foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, que emitiu parecer, aprovado por unanimidade, (com a ausência do BE) e que reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzida no presente Parecer toda a parte de "considerandos" e a análise sobre o "princípio da subsidiariedade". Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

2 – Importa, por último, referir que a propósito do Quadro Financeiro Plurianual para o período 2014-2020, o GP/PSD e GP/CDS (conjuntamente) e o GP/PS apresentaram os Projetos de Resolução n.ºs 504/XII e 503/XII, respetivamente. Sobre esta matéria a posição dos Deputados Relatores é a que foi anunciada nos referidos Projetos de Resolução aprovados, em 23 de Novembro de 2012, pelo Parlamento Português e que deram lugar às Resoluções da Assembleia da República n.ºs 145/2012 e 144/2012, respetivamente, que se anexam.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do Princípio da Subsidiariedade pois trata-se de matéria da competência exclusiva da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2013

**A Deputada Autora do
Parecer**

(Maria Helena André)

**O Deputado Autor do
Parecer**

(Carlos Costa Neves)

**O Presidente da
Comissão**

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXOS

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Resolução da Assembleia da República n.º 144/2012

Resolução da Assembleia da República n.º 145/2012

Neuville 4/25/12
art. 304, par. 2º



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta alterada de Regulamento do
Conselho [COM(2012)388]

Relator: Jorge Paulo
Oliveira

Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parte I	Nota Introdutória
Parte II	Considerandos
	<ol style="list-style-type: none">1. Objectivo da iniciativa2. Alterações à Proposta e Regulamento QFP3. Alterações ao quadro financeiro plurianual anexo4. Princípio da Subsidiariedade
Parte III	Da Opinião do Deputado Relator
Parte IV	Conclusões



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta alterada de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 [COM(2012)388]*, foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objectivo da iniciativa

O quadro financeiro plurianual (QFP), que faz parte de União Europeia desde 1988¹, traduz em termos financeiros as prioridades políticas da União para um período entre cinco e sete anos.

A proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 foi adotado com a COM(2011)398, de 29 de junho de 2011.

Sucede que a Comissão, ao apresentar propostas para todos os atos legislativos relativos aos programas plurianuais para esse período, obrigam à introdução de alterações, quer à proposta de Regulamento QFP, quer ao quadro financeiro plurianual que lhe está anexo, as quais constam da iniciativa legislativa em apreciação.

¹ O primeiro quadro financeiro plurianual, o chamado Pacote Delors I, abrangeu o período 1988-1992 e centrou-se na criação do mercado interno e na consolidação do programa-quadro plurianual de investigação e desenvolvimento. O segundo quadro financeiro plurianual, para o período 1993-1999, designado Pacote Delors II, deu prioridade à política social e de coesão e à introdução do euro. A «Agenda 2000» abrangeu o período 2000-2006 e centrou-se no alargamento da União. Por último, o QFP 2007-2013 deu prioridade ao crescimento sustentável e à competitividade, tendo em vista a criação de mais emprego.

2. Alterações à Proposta e Regulamento QFP

As alterações à proposta de Regulamento QFP constam de uma nova redação aos artigos 7.º, 8.º, 9.º n.º 5, 11.º e 5º.

Artigo 7º

O seu âmbito é alargado aos programas executados na modalidade de gestão partilhada ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna².

Artigo 8º³

A sua alteração traduz-se na consagração da permissão da transferência e a reinscrição orçamental das autorizações suspensas.

Esta alteração resulta do facto, de nos termos do artigo 21.º do Regulamento QEC, por um lado estar plasmada a eventual suspensão das autorizações e dos pagamentos relativos aos programas apoiados pelos fundos abrangidos pelo Quadro

² Artigo 7.º (Antiga redação)

Ajustamento dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo de desenvolvimento Rural e do Fundo Europeu das Pescas

1. Caso sejam adoptadas após 1 de Janeiro de 2014 novas regras ou programas que rejam os fundos estruturais, o Fundo de Coesão, o Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu das Pescas, o quadro financeiro será ajustado com vista à transferência para anos posteriores, para além dos limites máximos de despesas correspondentes, das dotações não utilizadas em 2014.
2. O ajustamento referente à transferência das dotações não utilizadas para o exercício de 2014 deve ser adoptado antes de 1 de Maio de 2015.

Artigo 7.º (Nova redação)

Ajustamento dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna

1. Caso sejam adotadas após 1 de janeiro de 2014 novas regras ou programas na modalidade de gestão partilhada relativamente aos fundos estruturais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao Fundo para a Segurança Interna, o quadro financeiro será ajustado com vista à transferência para anos posteriores, para além dos limites máximos de despesas correspondentes, das dotações não utilizadas em 2014.
2. O ajustamento referente à transferência das dotações não utilizadas para o exercício de 2014 deve ser adotado antes de 1 de maio de 2015.

³ E o considerando nº 7.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Estratégico Comum e, por outro, se prever que, quando as condições para o levantamento de uma suspensão de autorizações ou pagamentos estiverem preenchidas, o Conselho decide, ao mesmo tempo, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020⁴.

Artigo 11.º e o novo artigo 11.º- A⁵

A Comissão, por razões de clareza jurídica e de terminologia, propõe dividir o artigo 11.º em dois artigos, de modo a distinguir um caso de adesão de um novo Estado-Membro à União da reunificação de Chipre.

Artigo 5.º⁶

Para efeitos de clarificação, e tendo em conta a disponibilidade de previsões macroeconómicas mais recentes, são introduzidas algumas alterações de menor importância no artigo 5.º da proposta.

3. Alterações ao quadro financeiro plurianual anexo

⁴ Artigo 8.º (Antiga redação) Ajustamentos relacionados com os défices orçamentais excessivos

No caso do levantamento de uma suspensão das autorizações orçamentais relativas ao Fundo de Coesão, no contexto de um procedimento relativo aos défices orçamentais excessivos, o Conselho, em conformidade com o Tratado e de acordo com o ato de base relevante, decide sobre uma transferência das autorizações suspensas para os anos posteriores. As autorizações suspensas do ano *n* não podem ser reorçamentadas para além do ano *n*+2.

Artigo 8.º (Nova redação) Ajustamentos relacionados com os condicionalismos macroeconómicos associados à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros

No caso do levantamento de uma suspensão das autorizações orçamentais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, no contexto dos condicionalismos macroeconómicos relacionados com a coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, o Conselho, em conformidade com o Tratado e de acordo com o ato de base relevante, decide sobre uma transferência das autorizações suspensas para os anos posteriores. As autorizações suspensas do ano *n* não podem ser reorçamentadas para além do ano *n*+2.

⁵ E o considerando n.º 7 e o artigo 9.º, nº 5.

⁶ E o considerando n.º 8



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

As alterações introduzidas prosseguem 3 objectivos:

1. Acrescentar as dotações relativas à República da Croácia, com base no Ato de Adesão assinado em 9 de dezembro de 2011;
2. Disponibilizar os novos dados para o PIB regional e o RNB nacional que traduzem alterações à elegibilidade regional e nacional no âmbito da política de coesão da União e, por conseguinte, num novo cálculo das dotações regionais e nacionais;
3. Considerar as mais recentes previsões e projeções macroeconómicas no cálculo das dotações nacionais máximas para os Estados-Membros sujeitos a dotações niveladas no âmbito da política de coesão, bem como para exprimir os limites máximos do quadro relativo ao QFP para o período 2014-2020 em percentagem do RNB da UE-28.

Integração das dotações para a Croácia no quadro relativo ao QFP

As dotações respeitam aos fundos estruturais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, o Fundo para o Asilo e a Migração e o Fundo para a Segurança Interna. As dotações são calculadas com base na mesma metodologia aplicada à UE27, sob reserva das disposições transitórias previstas no Ato de Adesão.

Atualização do limite máximo relativo ao crescimento inteligente e inclusivo e do sublimite máximo relativo à coesão económica, social e territorial

As dotações do âmbito da política de coesão constantes das propostas da Comissão baseavam-se nos dados disponíveis no momento em que as propostas foram adotadas, ou seja, no PIB regional médio do período 2006-2008, nos dados regionais em matéria de educação e mercado de trabalho para o período 2007-2009, no PIB médio do período 2007-2009, bem como nas previsões macroeconómicas da primavera de 2011 e nas projeções de médio prazo conexas.

Na sequência da publicação dos dados regionais relativos ao PIB para 2009, dos dados regionais em matéria de educação e mercado de trabalho para 2010 e dos dados do RNB para 2010, estas propostas devem ser atualizadas: a média trienal que determina a elegibilidade passa em 2007-2009 para o PIB regional e em 2008-2010 para o RNB. Além disso, as dotações máximas para os Estados-Membros sujeitos a



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

um limite de 2,5% do PIB nacional são calculadas com base nas previsões da primavera de 2012 e nas projeções de médio prazo atualizadas.

Atualização dos limites máximos totais das dotações de pagamento

Os limites máximos totais anuais para os pagamentos são atualizados com base nas mais recentes informações disponíveis, a saber: Execução do orçamento de 2011; Orçamento adotado de 2012; e Projeto de orçamento de 2013 e os respetivos planos revistos de pagamentos.

Atualização dos limites máximos anuais totais das autorizações e dos pagamentos, expressos em percentagem do RNB da UE

Os limites máximos anuais totais das autorizações e dos pagamentos do quadro relativo ao QFP passam a ser expressos em termos de percentagem do RNB da UE28, calculado com base nas previsões macroeconómicas e nas projeções de médio prazo atualizadas da primavera de 2012 da Comissão.

4. Princípio da Subsidiariedade

O artigo 312º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que o quadro financeiro plurianual seja estabelecido por um regulamento do Conselho.

Trata-se, assim, de uma matéria para a qual não só a União Europeia é competente para legislar, bem como os objetivos prosseguidos pela iniciativa em apreço só por ela, na verdade, podem ser atingidos. Este raciocínio é igualmente válido para uma proposta de alteração proveniente da Comissão à proposta de Regulamento do Conselho. Neste sentido, não cabe a aplicação do princípio da subsidiariedade.

Parte III – Da Opinião do Deputado Relator

O Deputado Relator exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre a iniciativa legislativa em apreço, cuja opinião ademais é de elaboração facultativa.

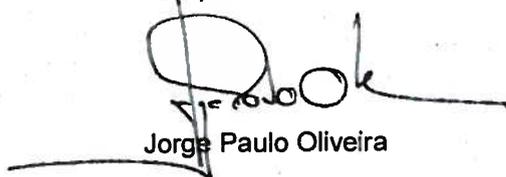
Parte IV – Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de uma matéria para a qual não só a União Europeia é competente para legislar, como os objectivos prosseguidos pela iniciativa em apreço só por ela, na verdade, podem sem atingidos.
2. Dá-se por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

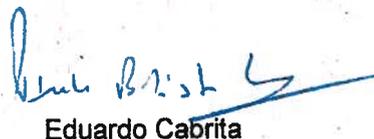
Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2012.

O Deputado Relator



Jorge Paulo Oliveira

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita